

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100110-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Correntes

### INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

## RELATÓRIO

Contas de governo do Prefeito de Correntes, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, atinentes ao exercício financeiro de 2015, para emissão de Parecer Prévio, como previsto pelo art. 86, § 1º, III, da Carta Estadual, e pelo art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Registre-se serem as contas de governo o instrumento através do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Tratam-se de contas globais que revelam a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, a demonstrar os níveis de endividamento, o atendimento, ou não, aos limites legais e constitucionais para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim a observância, ou não, às normas regentes da transparência da Administração Pública.

O Relatório de Auditoria - RA (Doc. 55) aponta as irregularidades a seguir:

- **Gestão Orçamentária:**
  - conteúdo da LDO e da LOA não atende à legislação;
  - ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
  - não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
  - déficit na execução orçamentária.
- **Gestão Financeira e Patrimonial:**



- ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade;
- o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses;
- inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
- ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- não recolhidos R\$ 37.955,00 ao RGPS de contribuições devidas aos servidores e R\$ 928.796,46 de contribuições patronais.
- Gestão Fiscal:
  - despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
  - reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.
- Gestão da Educação:
  - empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.
- Gestão do Regime Próprio de Previdência:
  - RPPS em desequilíbrio atuarial;
  - ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 74.150,57.
- Transparência Pública:
  - o Executivo não disponibilizou integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal - CF, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

Notificado, ofereceu o Prefeito contestação (Doc. 60).

Eis, de modo sucinto, o relatório.

**VOTO DA RELATORA**



## 1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Aponta a Auditoria superestimativa da Receita Prevista, da ordem de **R\$ 17.733.963,37 (33% a maior)**, não refletindo a real capacidade de arrecadação do ente, sendo a prevista R\$ 53.000.000,00 e a arrecadada R\$ 35.266.036,63. Diz não elaborada a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos. Aponta, mais, déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 881.490,38.

Não foi apresentada defesa sobre o ponto.

### Análise.

À saída, observo não colacionado, nos moldes dispostos pelo art. 12 da LRF, demonstrativo da evolução da receita nos últimos 3 anos, ou projeção para os 2 seguintes ao que se referirem, nem metodologia de cálculo e premissas usadas.

Da análise dos autos, o que se evidenciou foi o despreparo no planejamento e a má gestão, mediante contínuas superestimativas da receita ao longo de todo o mandato do Defendente, como se colhe da Tabela 2.5b do RA. Decerto, de **2011 a 2015**, houve sucessivas superestimativas da receita, com reiterado descompasso do previsto com o real, a saber:

2011: 19% (prevista R\$ 32.690.000,00 - arrecadada R\$ 26.414.508,11)

2012: 27% (prevista R\$ 44.950.000,00 - arrecadada R\$ 32.983.906,33)

2013: 40% (prevista R\$ 50.750.000,00 - arrecadada R\$ 30.362.927,73)

2014: 34% (prevista R\$ 53.000.000,00 - arrecadada R\$ 34.847.077,09)

2015: 33% (prevista R\$ 53.000.000,00 - arrecadada R\$ 35.266.036,63)

Pesa em desfavor do Defendente se tratar, aqui, do terceiro ano de seu mandato.

O que se constata, ao fim e ao cabo, é mesmo a fragilidade na construção, planejamento e execução dos orçamentos, não atendendo nem a LDO nem a LOA aos requisitos exigidos pela legislação regente. Como cediço, é o planejamento peça essencial na gestão, sendo o art. 12 da LRF cristalino a respeito da previsão de receitas, *verbis*:

“Art. 12 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.” (destacado)

Oportuno trazer posicionamento do Conselheiro Dirceu Rodolfo, relator do Processo TC nº 16100171-3, acolhido à unanimidade, quando emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo do Prefeito de Paulista atinentes ao exercício 2015, *verbis*:

“Estamos enfrentando uma questão visceral, que passa pela efetividade de normas vitais da LRF, sem o quê não teríamos como falar de uma relação transparente, planejada e



responsável, à míngua de previsões factíveis na Lei dos Meios, sem o devido contato com o descortínio fático histórico já realizado em exercícios encerrados, sem se respeitar premissas e estudos técnicos consistentes.

Após quase 18 (dezoito) anos, quando é que os arts. 11 e 12 da LRF serão observados – tanto pelos órgãos de controle no exercício de sua missão, quanto pelos órgãos controlados –, a ponto de proliferarem os chamados ORÇAMENTOS FICTÍCIOS, verdadeiros “hologramas” de orçamentos jamais realizados, urdidos adrede para lastrear créditos adicionais à margem de uma esfera de homeostase orçamentária, para justificar a fixação de despesas à míngua das reais possibilidades fiscais do ente.” (destacado)

Nesse diapasão, é correto assentar que não se pode, ao se estimar a receita, fazer projeções inalcançáveis ou fora da realidade. Não se trata de mero erro formal, mas de verdadeiro comprometimento da gestão atual e das futuras, em face do endividamento do ente. *In casu*, não atendido o princípio orçamentário da exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches (2004, p. 149) define como:

“Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.” (destacado)

Trata-se, pois, de apontamento grave, a comprometer seriamente as contas, por acinte a normas relevantes da LRF, além de desfigurar característica essencial do orçamento programa – a de ser peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas.

Referente ao déficit na execução orçamentária (R\$ 881.490,38), correspondente à diferença entre as receitas arrecadadas (R\$ 35.266.036,63) e as despesas empenhadas (R\$ 36.147.527,01), de se ver ser mácula de grande repercussão orçamentária, aumentando o endividamento do Ente, com prejuízo a todos os setores da Administração e a gestões futuras.

Some-se a isso a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, a militar em desfavor de parecer pela aprovação das contas.

## 2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Constatou-se a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial (BP), situação incompatível com a realidade. Apurou-se, mais, o não recolhimento de R\$ 37.955,00 ao RGPS de contribuições devidas dos servidores e R\$ 928.796,46 de contribuições patronais, bem como a incapacidade do Ente em honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses.

Não foi apresentada defesa sobre o ponto.

### Verifico.

As contas redutoras do BP são de vital importância na real mensuração do Ativo, pois, não registradas, causam descompasso entre o previsto e o real. *In casu*, a ausência da conta redutora do Ativo “Provisão para Perdas de Dívida Ativa” reflete situação fictícia, isso porque tal conta evidenciaria o não recebimento de valores inscritos na DA, contabilizados erroneamente por inteiro como conta de Ativo.



Sabe-se, corresponde a Dívida Ativa a valores e bens que o ente tem a receber pelo não pagamento de tributos juridicamente constituídos, já esgotadas exigências de prazos e cobranças. Embora tida como Ativo no BP, a DA nunca é recebida por completo, daí se impor a contabilização da conta "Provisão para Perdas", a evitar superestimativa da receita.

Do contrário, na execução do orçamento, receber-se-á valor a menor do que o previsto no Ativo do BP, a comprometer todo o planejamento municipal, fundamentalmente por se ter estimado despesas com base em receitas que seriam auferidas.

Em outro canto, quanto ao não repasse de contribuições previdenciárias ao RGPS, vale dizer que nenhuma dificuldade financeira ou aumento de despesas autoriza o não repasse das contribuições, quer dos servidores, quer patronal, sendo valores sobre os quais não se tem disponibilidade. É que o não repasse, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes da demora, a comprometer gestões futuras.

Pesa, ainda, em desfavor do Defendente, ser o valor não recolhido a título de contribuição patronal correspondente à expressiva monta de 75% do valor total devido (R\$ 928.796,46), a evidenciar a gravidade da conduta.

Tocante à incapacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo compromissos em 12 meses, contribui a mácula, aliada às demais, à emissão de parecer pela rejeição das contas.

### 3. GESTÃO FISCAL

Acusa o RA, ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 56,76%, 64,14% e 61,44% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente, com desenquadramento desde o 1º quadrimestre de 2013.

Averba a extensa peça defensiva, em grande síntese, tomado medidas à redução da despesa com pessoal, procedendo a exonerações de vários servidores ocupantes de cargos em comissão e a rescisões de contratações temporárias. Alega situação de emergência no município, a implicar suspensão do prazo previsto no art. 23 da LRF.

Aduz, ato contínuo, o baixo crescimento do PIB nos últimos quatro trimestres, correspondendo a um aumento de apenas 0,1%. Junta, em arremate, vários julgados desta Corte no afã de afastar o apontamento.

#### Averiguo.

À saída, vejo ultrapassado o percentual da DTP desde o 1º quadrimestre de 2013, quando atingido 56,07% da RCL, estendendo-se o extrapolamento a 2014 e 2015. Assim, em 3 anos sob seu governo, o ente esteve desenquadrado dos ditames impostos na LRF.

De se ver, malgrado o baixo crescimento do PIB, o que por si só não autoriza a duplicação de prazos, bem como o aludido estado de emergência, que a ultrapassagem dos gastos vem desde muito antes, já estando o ente há bastante tempo obrigado a se reenquadrar aos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cuida-se, aqui, de eiva contumaz ao longo do mandato do governante, desde o início da gestão do Defendente, a evidenciar sua reiterada inobservância a ditame imperativo da LRF.



Demais, em que pese a extensão da peça de bloqueio, esta não se faz acompanhar de qualquer elemento comprobatório, formal que fosse, a atestar as providências ditas tomadas pelo Defendente em ordem a reduzir os gastos com pessoal ao patamar exigido em lei.

Com efeito, não se colaciona um só ato exoneratório de agente comissionado, tampouco qualquer documento a comprovar a alegada rescisão de contratos temporários.

Decerto, a mera alegação sem documentos à referendá-la desserve como escusa ao Defendente, não tendo o condão de afastar a sua responsabilidade sobre o apurado. Dizer e não provar é não dizer.

Enfim, realço a não vinculação deste julgamento a outros em que, por peculiaridades e contornos fáticos próprios e distintos, se haja relevado referido apontamento fiscal, nada obstando seja a mácula invocada como móvel de censura das contas, dada a natureza necessariamente contextual e casuística da análise empreendida por esta Corte.

Por essas razões, contribui a eiva ao reproche das contas.

#### 4. GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Noticia a Auditoria empenhadas e vinculadas despesas a recursos do FUNDEB sem lastro financeiro em montante acima do respectivo valor recebido no exercício, ultrapassado o limite legal de 5% que poderia ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Argui o Defendente ser o percentual ultrapassado (0,56%) ínfimo, incapaz, argumenta, de gerar algum dano ao erário.

Pondero.

Ante o percentual apresentado, deve o apontamento ser alvo de ressalvas.

#### 5. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Assinala o Corpo Técnico desequilíbrio atuarial do RPPS, bem assim ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 74.150,57.

Em contradita, diz o Prefeito ser o valor referente ao recolhimento parcial do 13º salário recolhido no mês subsequente, conforme preconizado, argumenta, na lei de regência. Não contraditou o apontado desequilíbrio atuarial do RPPS.

Verifico.

Inicialmente, é de se ter em mente que o equilíbrio atuarial é de fundamental importância à sobrevivência de um plano previdenciário, pois se trata da equivalência a valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas. Quando as despesas são maiores do que as receitas, há um crescente endividamento público, com sério risco de quebra do sistema previdenciário.

O equilíbrio atuarial, reforça-se, nada mais é do que a garantia de que os recursos do RPPS serão bastantes ao pagamento de todas as obrigações, seja no curto ou no longo prazo.



*In casu*, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) apontou déficit em 5 anos consecutivos, agravando-se anualmente, com aumento de cerca de 7 milhões entre 2014 e 2015, a reforçar o mal planejamento da gestão do Defendente, que, mesmo ciente, quedou-se inerte.

Em consequência, verificou-se crescente o endividamento público, agravado pelo envelhecimento da população, a exigir maior gasto com a parcela aposentada e menos recursos advindos das contribuições da parcela ainda ativa.

De outra borda, atinente ao não recolhimento de R\$ 74.150,57 da contribuição previdenciária dos servidores, de se ver que o não recolhimento integral prejudica as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias.

No fecho, limitou-se o Defendente a alegar recolhido por completo, no mês subsequente, o valor apontado. Entretanto, não trouxe aos autos comprovação do aludido recolhimento, desservindo, portanto, a mera alegação, a afastar a mácula.

Militam as eivas em escrutínio à emissão de parecer pela rejeição das contas.

## 6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Acusa a Auditoria não disponibilizado totalmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, a apresentar nível de transparência "crítico" (59 pontos), conforme metodologia do ITMPE.

Não apresentada defesa sobre o ponto.

### Examino.

A Carta Federal, no art. 5º, XIV, garante a todos o acesso à informação, em deferência ao postulado da publicidade, pelo qual deve pautar-se a Administração Pública. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, particular ou coletivo. Deveras, *a luz do sol é o melhor detergente*, como aludiu, prenhe de razão, Louis Brandeis, outrora juiz da Suprema Corte Norte Americana.

Infraconstitucionalmente, a publicidade encontra eco nas Leis Complementares Federais nº 131/09 e nº 101/00, no Decreto Federal nº 7.185/10 e na Lei Federal nº 12.527/11, de cumprimento imperativo pelos gestores públicos.

Nessa toada, o acesso a informações de órgãos e entidades públicas é direito do cidadão e obrigação da Administração Pública. Trago à tela, *in situ*, lição do Ministro do STF Alexandre de Moraes, para quem

"A Lei de Acesso à informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública (...) (art. 5º, XXXI, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF)."

Decerto, é a publicidade direito pelo qual se franqueia o exercício de inúmeros outros, como cidadania e controle popular dos atos administrativos. No dizer da Ministra Cármen Lúcia, *o que se aspira é o eco dos direitos garantidos, não o silêncio de direitos emudecidos*.

Sem dúvida, da maior gravidade o achado em lume, por, em última análise, descarrilhar fraude ao dever republicano, de cariz constitucional, da prestação de contas dos atos



praticados pelo poder público, em ordem a furtar dos cidadãos a possibilidade de controlar os atos administrativos, bem assim a verificar sua legitimidade e economicidade.

De se ver, outrossim, apresentar o Ente nível de transparência "crítico", com **59 pontos**, conforme metodologia do ITMPE.

Inúmeros julgados desta Casa, com pontuações bem melhores, mereceram reprimenda por parte desta Corte, como se colhe dos abaixo compendiados:

- 1) Decisão nº 605/17 (Processo nº 1620985-0, Rel. Cons. DIRCEU RODOLFO, Segunda Câmara, Município de Lagoa dos Gatos, **233 pontos**);
- 2) Decisão nº 854/17 (Processo nº 1620968-0, Rel. Cons. RANILSON RAMOS, Primeira Câmara, Município de Serrita, **230 pontos**);
- 3) Decisão nº 514/17 (Processo nº 1620986-2, Rel. Cons<sup>a</sup>. TERESA DUERE, Primeira Câmara, Município de Rio Formoso, **196 pontos**);
- 4) Decisão nº 875/17 (Processo nº 1620994-1, Rel. Cons. MARCOS LORETO, Segunda Câmara, Município de Ipubi, **189 pontos**);
- 5) Decisão nº 1.196/17 (Processo nº 1620998-9, Rel. Cons. JOÃO CAMPOS, Primeira Câmara, Município de Salgadinho, **187 pontos**);
- 6) Decisão nº 763/17 (Processo nº 1621002-5, Rel. Cons. DIRCEU RODOLFO, Segunda Câmara, Município de Palmeirina, **167 pontos**);
- 7) Decisão nº 1.004/17 (Processo nº 1621004-9, Rel. Cons. RANILSON RAMOS, Primeira Câmara, Município de São José do Belmonte, **164 pontos**).

Assim, junto aos demais, contribui o achado contrariamente à emissão de parecer pela aprovação das contas.

Isso posto,

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** a superestimativa da Receita Prevista na ordem de 17.733.963,37 (33% a maior), a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem como o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 881.490,38, a evidenciar, fundamentalmente, a fragilidade do planejamento orçamentário;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, obrigatório, sobretudo, ante o elevado montante da Dívida Ativa do ente municipal, de cerca de 500 mil reais em créditos a receber, a evidenciar, no Balanço Patrimonial situação Incompatível com a realidade;



**CONSIDERANDO** o não recolhimento de R\$ 37.955,00 ao RGPS de contribuições devidas dos servidores e R\$ 928.796,46 de contribuições patronais, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

**CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 56,76%, 64,14% e 61,44% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

**CONSIDERANDO** não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência "crítico", com pontuação de 59, conforme metodologia do ITMPE,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Este o voto.

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,32 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	65,82 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	28,88 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	61,44 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	1,14 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100110-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes**

**INTERESSADOS:**

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2019,

**CONSIDERANDO a superestimativa da Receita Prevista na ordem de 17.733.963,37 (33% a maior), a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem como o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;**

**CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 881.490,38, a evidenciar, fundamentalmente, a fragilidade do planejamento orçamentário;**

**CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, obrigatório, sobretudo, ante o elevado montante da Dívida Ativa do ente municipal, de cerca de 500 mil reais em créditos a receber, a evidenciar, no Balanço Patrimonial situação incompatível com a realidade;**

**CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 37.955,00 ao RGPS de contribuições devidas dos servidores e R\$ 928.796,46 de contribuições patronais, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;**

**CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 56,76%, 64,14% e 61,44% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;**

**CONSIDERANDO não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência "crítico", com pontuação de 59, conforme metodologia do ITMPE,**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;**





**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA